



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10725.000020/00-79
Recurso nº : 151.295
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : PEDREIRA ITERERÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.981

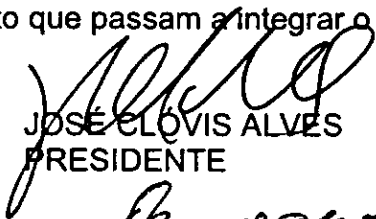
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados, sendo de competência privativa do STF, art 102, CF.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL - A compensação da base de cálculo negativa da CSLL está limitada ao valor de 30% do lucro líquido ajustado de cada período-base em que se vai processar a compensação.

Recurso improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por PEDREIRA ITERERÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10725.000020/00-79
Acórdão nº : 105-15.981

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10725.000020/00-79
Acórdão nº : 105-15.981

Recurso nº : 151.295
Recorrente : PEDREIRA ITERERÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

PEDREIRA ITERERÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 16/12/1999, com ciência em 12/01/2000, relativamente à Contribuição Social – CSLL (fls.01/02), no montante de R\$ 1.354,24, neles incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/12/1999.

Foi constatada a seguinte irregularidade:

"COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUPERIOR A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.

Lei 7.689/88, art. 2º

Lei 8.981/95, art. 58

Lei 9.065/95, art. 12 e 16."

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente impugnação (fls. 10/18), alegando, em síntese:

- a) Que a conduta do órgão fiscalizador caracteriza-se como "dupla tributação".
- b) Que é líquido e certo o direito à compensação consoante a Lei e a CF.
- c) Alega a inexistência de amparo legal para tributar prejuízo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10725.000020/00-79
Acórdão nº : 105-15.981

d) A Lei 8.981/95 pretende reger a apuração do lucro real em 1995, contudo ela não tem esta eficácia porque padece de alguns vícios que já foram objeto de reparo pela jurisprudência.

e) Tendo o sujeito passivo prejuízos acumulados, como no caso da impugnante, a Lei 8.981/95 não poderá impedir a integral compensação, e este é o entendimento dos tribunais.

f) É líquido e certo o direito de compensar integralmente os prejuízos, sendo ineficaz a inconstitucional Lei 8.981/95, que estabelece a limitação de até 30% do lucro real.

g) Diante do exposto requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Em 05 de junho de 2000, a DRJ – Rio de Janeiro/ RJ julgou o lançamento procedente, cuja ementa segue abaixo:

*"COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos.
Lançamento Procedente."*

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 42/51), alegando, em síntese :

a) Que o recurso é tempestivo.

b) Alega a inconstitucionalidade da MP 812/94, da qual resultou a Lei 8.981/95, por ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência previstos no art. 62 da CF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10725.000020/00-79
Acórdão nº : 105-15.981

c) Ressalta também a inconstitucional retroatividade do art. 42 da Lei 8.981/95, por ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e, ademais, milita em favor da recorrente o direito adquirido à aplicação da legislação vigente ao tempo em que os prejuízos fiscais foram apurados, como decorre do inciso XXXV do art. 5º da Lei Suprema.

d) É direito líquido e certo a prerrogativa de compensar integralmente os prejuízos, sem as peias dos art. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e art. 12 da Lei 9.065/95. Os dispositivos que asseguram a compensação estão previstos na Constituição, no CTN e na Lei 9.404/76.

e) Alega também a inconstitucionalidade na instituição de empréstimo compulsório por meio de lei ordinária.

f) Violação do princípio da independência absoluta dos períodos e do princípio da paridade entre lucro e prejuízo, havendo distorção da tributação sobre a renda, pois é inconstitucional o art. 42 da Lei 8.981/95, por ofensa ao art. 153, III e parágrafo 2º da CF/88.

g) Diante do exposto requer a reforma da decisão de 1º grau e a anulação do auto de infração.

A empresa não arrolou bens nem efetuou o depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10725.000020/00-79
Acórdão nº : 105-15.981

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando que o valor da exigência fiscal é inferior a R\$ 2.500,00, dispensa-se a obrigação da garantia da instância para seguimento do recurso voluntário, nos termos do art. 2º, § 7º, da IN SRF nº 264/2002.

Não merece qualquer reforma a decisão “a quo”, senão vejamos:

Alega a recorrente ser inconstitucional e ilegal a limitação na compensação da base de cálculo negativa da CSLL.

Primeiramente, cumpre salientar que, não cabe a este E. Conselho o exame da constitucionalidade da legislação tributária, já que é de competência privativa do Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, da CF.

Nos termos do art. 58, da Lei nº 8.981/95 e art. 16, da Lei 9.065/95, a compensação da base de cálculo negativa da CSLL está limitada ao valor de 30% do lucro líquido ajustado de cada período-base em que se vai processar a compensação. Ou seja, a compensação não pode diminuir o lucro líquido, depois dos ajustes de adições e exclusões em mais de 30%.

Assim, não havendo manifestação definitiva do STF contrária à legislação em comento, deve o contribuinte respeitar as determinações nela contidas, sob pena de autuação com aplicação de multa e encargos legais.

Nesse sentido, trazemos à baila julgamento proferido por este E Conselho (Ac. nº 108-06763, da 8ª Câmara), *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10725.000020/00-79
Acórdão nº : 105-15.981

"PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS – A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto, não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – A partir de abril de 1995, exercício de 1996, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, poderá ser reduzido em no máximo trinta por cento (30%) pela compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores".

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o lançamento do crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.

DANIEL SAHAGOFF